



ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

PLATAFORMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 11/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio às atividades técnico-administrativas.

Processo: 50840.000.402/2017-47.

Senhor Gerente,

1. Trata o presente de licitação realizada na modalidade de Pregão, na forma eletrônica para contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, dos serviços continuados de apoio às atividades técnico-administrativas para atender as necessidades da Empresa de Planejamento e Logística (EPL), em Brasília – DF, conforme solicitação contida no Memorando nº 235/2017-GEPES/DGE, fls. 010 e versão final de Termo de Referência de fls. 171/184.

DOS FATOS

2. A fase interna da licitação transcorreu dentro da normalidade administrativa, tendo à minuta de edital e seus anexos sido analisada pela Procuradoria jurídica da EPL, a qual emitiu parecer favorável ao prosseguimento da licitação, após o atendimento às recomendações de correções na minuta dos instrumentos mencionados.

3. Concluída a instrução do processo na fase interna, passou-se a publicação do aviso de licitação do Pregão nº 11/2017, fls. 435/437, na forma eletrônica, com abertura da sessão pública, no Portal www.comprasgovernamentais.gov.br, no dia 16 de novembro de 2017 às 09:30 (nove horas e trinta minutos), horário de Brasília.

4. Importante ressaltar que durante o transcurso do prazo legal que antecedeu a abertura da sessão pública, foram apresentados pedidos de esclarecimentos por empresas interessadas na participação do certame na forma do que dispõe o item 99 do instrumento convocatório, e, que foram devidamente respondidos pela Pregoeira, conforme fls. 441/476.

5. Participaram no certame 80 (oitenta) empresas, sendo registrado participação ativa dos interessados, na fase de lance.

6. Após a fase de lances, o sistema apresentou, na ordem de classificação, as empresas classificadas, a seguir enumeradas:

Ordem Classif.	Valor	Empresa
1 ^a	3.273.340,04	Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano
2 ^a	3.274.782,00	Plataforma Terceirização
3 ^a	3.316.665,00	Carlan Serviços Ltda-ME
4 ^a	3.317.508,60	UP Idéias Serviços Especializados e Comunicação
5 ^a	3.328.000,20	3R Construções e Serviços Eireli
6 ^a	3.329.373,60	G&E Serviços Terceirizados Ltda

Obs: Foram incluídas no quadro acima, até a 6^a colocada no certame, entretanto, participaram 80 empresas, conforme consta da fl. 481.

7. Concluída a fase de lances, procedeu-se com a convocação do fornecedor Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano, CNPJ nº 10.427.965/0001-19, classificado em 1º lugar, no entanto, a empresa foi desclassificada tendo em vista a diligência efetuada à Coordenação de Contabilidade da EPL para verificação do atendimento ao item 35 do edital (Qualificação econômico-financeira), a qual por meio do Despacho nº 843/2017/CCONT/GEFIN/DGE às fls. 698, manifestou-se no sentido de que a citada empresa não atendeu as exigências editalícias dispostas nesse item.

8. Na ordem de classificação, o fornecedor Plataforma Terceirização de Serviços Eireli, CNPJ nº 02.738.552/0001-27, foi convocado para o envio da proposta de preços, sendo que após a análise foi desclassificada por não cotar o item “C” do Módulo 3: insumos diversos referente ao equipamento previsto no item 9.29.3 do edital e ainda, proposta final com valor total majorado após ter oportunizado o ajuste da planilha, na forma do art. 24 da IN 02/2008 (fls. 912).

9. Na sequência, respeitando a ordem de classificação passou a convocação do fornecedor Carlan Serviços Ltda-ME, CNPJ nº 13.742.567/0001-85, sendo desclassificada tendo em vista que a justificativa apresentada pela empresa quanto ao SAT não condiz com a realidade da empresa, ou seja, não atendendo ao item 29 do edital.

10. Ainda na ordem de classificação, foi convocado o fornecedor UP Idéias Serviços Especializados e Comunicação, CNPJ nº 07.271.878/0001-00, sendo desclassificada tendo em vista que a categoria prevista no edital não está relacionada como técnicos industriais determinados pela Lei nº 5.524/66 e Decreto nº 90.922/85, informado na planilha de formação de preços da empresa, tudo em conformidade com o edital e registrado em ata (fls. 912v).

11. Atendendo à ordem de classificação do certame, procedeu-se com a convocação do fornecedor 3R Construções e Serviços Eireli, CNPJ nº 10.660.342/0001-91, sendo desclassificada por não atender ao item 28 do edital, ou seja, não enviou a proposta e planilha de formação de preços no prazo estipulado nesse item.

12. Mais uma vez, obedecido a ordem de classificação, procedeu-se com a convocação do fornecedor G&E Serviços Terceirizados Ltda, CNPJ nº 08.744.139/0001-51, sendo devidamente analisado a proposta de preços e condições de habilitação previstas no instrumento convocatório, no qual foi considerada habilitada.





13. Após a habilitação da empresa G&E Serviços Terceirizados Ltda, CNPJ nº 08.744.139/0001-51, procedeu-se no sistema com a abertura do prazo de intenção de recurso, sendo estabelecido o fechamento desse prazo às 17:59:00 do dia 01/12/2017, conforme consta às fls. 920.

14. O fornecedor Plataforma Terceirização, registrou, no sistema, o texto da intenção de recurso, qual seja: “manifestamos nossa intenção e interpor recurso quanto a decisão do Sr. Pregoeiro nossa desclassificação, onde iremos melhor fundamentar em nossa peça recursal”. (fls. 921).

15. Concluído essa fase, foi aberto o prazo legal de recurso, o qual transcrevemos abaixo:
Data limite para registro de recurso: 06/12/2017;
Data limite para registro de contra-razão: 11/12/2017 e;
Data limite para registro da decisão: 18/12/2017.

16. Esse é o relatório.

DAS RAZÕES DO RECURSO

17. No cumprimento das disposições contidas no Edital, a empresa Plataforma Terceirização de Serviços Eireli, CNPJ nº 02.6738.552/0001-27, apresentou as razões do recurso de forma tempestiva, na forma do que dispõe o item 45.3 do edital, cujo documento, enviados via campo próprio do sistema de compras governamentais, foram acostados aos autos às fls. 924.

18. Na síntese do necessário para o recurso administrativo, a recorrente argumentou:

“ Em face da decisão da Senhora Pregoeira que desclassificou a recorrente, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas. A Recorrente participa do pregão 11/2017 e foi arrematante com o lance vencedor de R\$ 3.274.782,00. Ato contínuo, a Sra. Pregoeira determinou que fosse enviado Planilha Analítica de Custos. A Sra. Pregoeira verificou que a recorrente havia cotado e inserido na Planilha de Custos Insumos que o Edital não havia previsto (Uniformes). A recorrente de imediato ajustou a Planilha conforme determinado pela Sra Pregoria. Para Surpresa da recorrente, a Sra Pregoeira desclassificou a recorrente por entender que esta não cotou o item “C” do Módulo 3: insumos diversos referente ao equipamento previsto no item 9.29.3 do Edital, bem como, em tese, teria a recorrente enviado proposta final com valor total majorado após ter oportunizado o ajuste da planilha, na forma do art. 24 da IN 02/2008.”

Requer a Recorrente: “ que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo”.

DAS CONTRARAZÕES DO RECURSO

19. A empresa G&E Serviços Terceirizados Ltda, CNPJ nº 08.744.139/0001-51, com base nos dispositivos do artigo 26, do Decreto n.º 5.450/2005 e no subitem 45.3 do Edital, apresentou

contrarrrazões tempestivamente, conforme documento às fls. 1074/1075, enviado via campo próprio do sistema de Compras Governamentais, a qual transcrevemos trecho dos argumentos conforme abaixo:

"DAS RAZÕES DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PLATAFORMA

Duas foram as razões que desclassificaram a proposta da empresa PALATAFORMA

a) ausência de cotação do item "c" do módulo 3, que se refere aos equipamentos necessários para execução dos serviços a serem executados;

b) proposta final com valor majorado.

Observa-se a exigência editalícia sobre este equipamento

9.29.3 A Contratada deverá disponibilizar 1 (um) Registrador de Ponto Eletrônico, que deverá ser biométrico e operar em modo off-line.

2.2. Da mácula substancial da proposta com relação a ausência de cotação no item equipamento observe que apesar da recorrente afirmar que se trata de erro da pregoeira, que não observou que o equipamento exigido foi cotado no item b, não há como se acatar tal justificativa.

O recorrente NÃO APRESENTOU A PLANILHA CORRESPONDENTE AO MESMO conforme exigido no Anexo II-B do Edital – Equipamento, tanto que na sua proposta anexada ao sistema no dia 28/11/17 às 11:58 o valor correspondente ao equipamento era de R\$ 4,00. No mesmo dia em sua proposta anexada ao sistema às 14:31 o valor foi de R\$ 4,11.

Na verdade, a recorrente apenas inseriu em sua planilha qualquer valor sem a devida observância aos preceitos. do Edital.

Portanto, está correta a desclassificação do recorrente também sobre este ponto.

Não se pode deixar de verificar que com relação a proposta final majorada, está correta sua desclassificação pois em sua proposta na página 03 está informado que o valor de sua proposta é de R\$ 3.274.784,87 (três milhões duzentos e setenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Assinala-se que apesar da alegação de que seu valor final tenha ficado abaixo do proposto todos os seus itens unitários não podem estar maiores aos já cotados na primeira planilha enviada, isso, também é considerado na análise das planilhas, que tornam os preços cotados em desacordo com o edital, sem falar nos inúmeros erros nos cálculos das planilhas apresentadas.

2.3. Dos outros erros que maculam a proposta do recorrente tornando-a inexecutável e distinta das regras editalícias, EM POSSÍVEL JOGO DE PLANILHA.

Não se olvide destacar que foram observados outros erros que maculam a proposta do recorrente, em desacordo com a legislação vigente.

2.3.1 o Edital no item 8 do Anexo II-A, considera, para todos os efeitos, a prestação dos serviços em 22 dias e a recorrente computou em sua proposta apenas 21,75 dias, descumprindo assim o edital, em afronta ao período de prestação de serviços contratado.

2.3.2 Conforme esclarecimento do dia 09/11/2017 as 15:43:34 o custo referente ao Plano de Saúde deveria ser incluso na proposta e conforme Cláusula 18ª da CCT o valor é de R\$ 170,00 e a recorrente computou em sua proposta apenas o valor de R\$ 145,00 dando oferta de vantagem, sem mencionar que a diferença de R\$ 25,00 do valor corresponde a participação exclusiva do empregado conforme Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2017, abaixo transcrito:

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO DE SAÚDE

As empresas repassarão, mensalmente, ao sindicato laboral o valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), unicamente por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços, ADERENTES DO PLANO DE SAÚDE, sendo: R\$ 170,00 (cento e setenta reais) recebidos do tomador dos serviços e descontando outros R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais de cada Trabalhador beneficiado, como coparticipação do trabalhador, a título de manutenção de plano de saúde aos empregados.



Com isso, a proposta descumpre o valor definido na convenção coletiva que impacta sobremaneira no preço cotado final, tornando a sua proposta em desacordo com o edital e as regras da convenção coletiva de trabalho.

2.3.3 a recorrente descumpriu o Edital quando cotou na letra "b" do submódulo 4.2 – Adicional de férias o percentual de 2,78%, quando na realidade deveria ser 3,77%, visto que no item 13.11 do Termo de Referência, que trata da conta vinculada, o percentual de férias mais adicional de férias é de 12,10%. Recorrente (Férias 8,33 + 2,78 = 11,11 percentual correto – Férias 8,33 + 3,77 = 12,10). Ressalta-se ainda que neste mesmo módulo 4.2 o percentual da incidência está calculado errado, ficando abaixo do valor correto.

2.3.4 a recorrente apresentou em sua proposta percentuais zerados nos submódulos 4.3 e letra "c" do submódulo 4.5 contrariando o parágrafo terceiro do art. 44 da lei nº 8.666/93 e ainda a legislação trabalhista que obriga ao pagamento dessas rubricas.

2.3.5 a recorrente descumpriu exigência do edital quando cotou na letra "c" e "f" do submódulo 4.4 – multa do FGTS no percentual total de 1,04%, quando na realidade deveria ser 5%, visto que no item 13.11 do Termo de Referência, que trata da conta vinculada, o percentual da Multa do FGTS é de 5%. Ressalta-se ainda que neste mesmo módulo 4.4 o percentual total informado de 3,27%, além de ficar significativamente inferior ao percentual correto daria o valor de R\$ 120,02 e não o valor apresentado de R\$ 65,08.

2.3.6 informa-se ainda que, conforme Acórdão TCU 1904/2007 e Lei 12506/2011 o AVISO PRÉVIO TRABALHADO tem que ser pago integralmente no primeiro ano do contrato o que representa o percentual de 1,94% ($[(100\%/30) \times 7]/12 = 1,94\%$) e a recorrente só apresentou 1% em sua proposta.

2.3.7 informa-se também que o somatório do submódulo 4.5 está incorreto;

2.3.8 no Quadro Resumo do Custo por Empregado na letra "D" o percentual dos encargos informados é de 50,08% o que representa em valor a importância de R\$ 1.838,17 e na proposta o valor apresentado é de R\$ 1.467,41 o que representa 39,8303%. Assim a recorrente teria que demonstrar analiticamente o percentual de 50,08%.

Observa-se que em toda a planilha há reduções de valores e percentuais em eventual "JOGO DE PLANILHA" realizada pelo recorrente, prática totalmente rechaçada pelo Tribunal de Contas da União.

Observe a decisão nº 1977/2013, no processo nº 044.312/2012-1

9.1.5. a proposta ofertada deverá seguir as quantidades do orçamento-base da licitação, cabendo, no caso da identificação de erros de quantitativos nesse orçamento, proceder-se a impugnação tempestiva do instrumento convocatório, tal qual assevera o art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93;

9.1.6. alterações no projeto ou nas especificações da obra ou serviço, em razão do que dispõe o art. 65, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/93, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, repercutem na necessidade de prolação de termo aditivo;

9.1.7. quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, pelo fato de o objeto ter sido contratado por "preço certo e total", não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea "a", da Lei 8.666/93, como ainda na cláusula de expressa concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013;

9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

9.1.8.1. observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;

9.1.8.2. examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

Observe ainda que a cada item a proposta da recorrente reduz a proposta, em desacordo com a legislação, retirando percentuais que ao final tornarão a proposta inexecutável visto ser necessário e imprescindível cumprir as regras trabalhistas, sob pena de a Administração responder pelos encargos sociais não pagos, nos moldes da Súmula 331 do TST.

Tais erros levam a uma proposta dispare da realidade, o que imporá a inexecução contratual ou ao pedido imediato de reequilíbrio econômico financeiro da proposta, que se concedido, afrontará veemente a isonomia das demais propostas desse certame, pelo aumento ilegal do preço total do certame. Os diversos erros cometidos pelo recorrente não podem, mais tarde, servir de subsídios a um futuro reequilíbrio, pois o que ele está na verdade é reduzindo alguns itens da planilha em afronta a lei trabalhista, além de outras legislações próprias.

Faz-se necessário, portanto, manter a desclassificação do recorrente pelos fundamentos aduzidos” .

DA ANÁLISE DO RECURSO

20. Ante os fatos expostos, no atendimento aos argumentos apresentados pela recorrente, apresentamos a seguir, para os fins a que se destinam, as considerações acerca do Recurso interposto pela empresa Plataforma Terceirização de Serviços Eireli, CNPJ nº 02.6738.552/0001-27, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa G&E Serviços Terceirizados Ltda, CNPJ nº 08.744.139/0001-51.

21. Inicialmente, importa esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos previstos no Edital.

22. No procedimento formal, a licitação está vinculada às determinações expressas nos instrumentos legais em vigor, que regem os seus atos, fases, e, ainda, aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento, e, conseqüentemente, o instrumento de contrato.

23. Sendo assim, é dever do agente público, na figura do Pregoeiro conduzir o processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, obedecendo as atribuições previstas no artigo 11 do Decreto nº 5.450/05.

24. Além de desempenhar a função de negociador da Administração Pública, o pregoeiro tem como princípios fundamentais no desempenho do seu trabalho a legalidade, a isonomia, a economicidade, o bom senso, a celeridade e, sobretudo a prudência nos certames.

25. No certame em questão, a atuação da pregoeira não foi conduzida diversamente dos requisitos legais previstos para o julgamento desse pregão.

26. No exame dos argumentos discorridos pela recorrente e, sobretudo, em confronto com as contrarrazões apresentadas pela empresa G&E Serviços Terceirizados Ltda, exponho a seguir, as medidas adotadas, bem como as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

27. A Planilha de Formação de Preços, inicialmente apresentada pela recorrente foi devidamente analisada, sendo observada todas as informações sobre a composição do preço para aferição da sua exequibilidade. Ocorre que a recorrente, cometeu inúmeros erros, dentre eles:

a) Não observou que o edital que rege o pregão nº 11/2017, no anexo I (Termo de Referência), especificamente em seu item 9.29.3, prevê a condição de que a licitante deverá





disponibilizar à EPL 1 (um) registrador de Ponto Eletrônico, apresentando memória de cálculo do insumo “uniformes”, conforme abaixo:

Especificação	Quantidade	Preço Unitário	Total
Calça	4	45,02	180,08
Camisa Manga Curta	4	20,00	80,00
Camisa manga longa	4	20,00	80,00
Blazer	2	50,00	100,00
Sapatos	2	50,00	100,00
Total em 12 meses(R\$)			540,08

b) Computou a quantidade mês do cálculo do vale transporte em R\$ 21,75, sendo que o edital dispõe a prestação dos serviços em 22 dias;

c) Cotou indevidamente o valor de R\$ 145,00 para o item Plano de Saúde, em divergência com a Cláusula 18ª da CCT;

d) No Quadro resumo do custo por empregado na letra “D”, o percentual dos encargos informados é de 50,08% , para o valor de R\$ 1.467,41, sendo que o correto seria o valor de R\$ 1.838,17, quando da realização da incidência sobre a remuneração.

28. Vale acrescentar que o valor inicialmente apresentado na Planilha de Formação de Preços foi de R\$ 3.274.780,66 (três milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos).

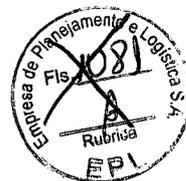
29. Após observar as inconsistências na Planilha, ainda assim, a pregoeira, em atendimento ao item 18.8 do edital, oportunizou o ajuste da planilha de formação de custos à empresa recorrente, sendo apresentado a proposta com valor final de R\$ 3.274.781,79 (três milhões, duzentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), ou seja, valor majorado.

30. A recorrente descumpriu o item 18.8 do edital, no qual estabelece: “Nos casos em que forem detectados erros e/ou inconsistências nas planilhas apresentadas, durante a análise da aceitação da proposta, a Empresa de Planejamento e Logística - EPL poderá determinar à licitante vencedora, mediante diligência, a promoção de ajustes nessas planilhas, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, **desde que não haja majoração do preço proposto**”. (grifo nosso).

31. Observa-se que a licitante, desde o início, não apresentou a Planilha de Formação de Preços em cumprimento as regras do edital, nem sequer atentou-se que o objeto deste certame não previa item de “uniformes”. Mesmo assim, foi dado a ela, o direito de ajustar a sua planilha nesse item, bem como nos demais aqui mencionados.

32. Ora, partindo da premissa de que a Planilha de Custo é peça fundamental para a composição dos custos dos serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra. Quando da análise da exequibilidade da proposta é flagrante os erros cometidos pela recorrente, sendo observado que a mesma se utilizou da tentativa de praticar o “jogo de planilha”.

33. Acertado foi a colocação da empresa G&E nas contrarrazões apresentada, quando emitiu o entendimento de que: “... os diversos erros cometidos pelo recorrente não pode, mais tarde, servir de subsídios a um futuro reequilíbrio”.



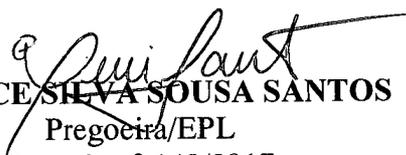
34. Em face de todo o expostos os argumentos apresentados pela RECORRENTE encontram-se analisados, esclarecidos e julgados pela Pregoeira.

CONCLUSÃO

35. Diante dos fatos apresentados, respeitado os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, e, da análise realizada, esta Pregoeira, no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, conclui que os argumentos apresentados pela recorrente não foram capazes de alterar o resultado do julgamento do pregão sob análise.

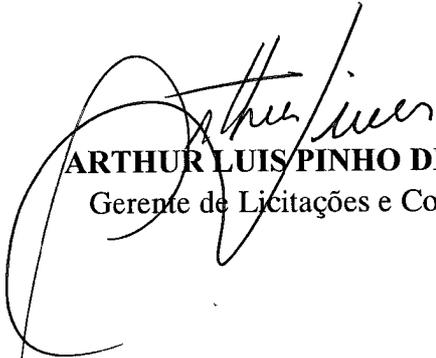
36. Por todo o exposto, nego provimento no mérito ao recurso interposto pela RECORRENTE, e, via de consequência, dou prosseguimento ao feito, submetendo a presente decisão à autoridade superior, em obediência ao disposto no art. 11 do Decreto nº 5.450/2005, inciso VII, para, se assim entender, confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão do recurso impetrado pela empresa G&E Serviços Terceirizados Ltda, CNPJ nº 08.744.139/0001-51 e, se de acordo, RATIFICAR a presente decisão.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.


ELENICE SILVA SOUSA SANTOS
Pregoeira/EPL
Portaria nº 149/2017

De acordo. À elevada deliberação do Senhor Diretor Presidente, conforme proposto pela Senhora Pregoeira.

Brasília, 15 de dezembro de 2017.


ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Gerente de Licitações e Contratos